



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.001641/2001-59
Recurso nº : 133.662
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : A. SIQUEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº 303-01.133

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10725.001641/2001-59
Resolução nº : 303-01.133

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Trata o presente processo de Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo SIMPLES, em decorrência do Ato Declaratório nº 281.202 de 02 de outubro de 2000, conforme fl. 02.

Em 07 de novembro de 2000, a empresa foi cientificada de que o prazo para apresentação de SRS foi prorrogado até o dia 31 de janeiro de 2001.

O indeferimento, decorreu de pendências existentes, a época, junto à PGFN. Foram inscritos na Dívida Ativa em 11 de junho de 1999 três débitos, a saber: o primeiro, da CSLL, originário do processo nº 10725.202147/99-70, no valor de R\$ 27.730,12; o segundo, também da CSLL, originário do processo nº 10725.203094/99-41, no valor de R\$ 2.948,04 e o terceiro, do IRPJ, originário do processo nº 10725.202146/99-15, no valor de R\$ 311,86. Esses valores foram apurados e consolidados com todos os acréscimos legais em 30/09/2000, conforme o quadro Demonstrativo de Débitos anexado ao processo (fl.03).

Em 21 de novembro de 2001, ela ingressou com a SRS de fl. 01.

Em 28/10/2004, ela foi cientificada do Parecer Conclusivo de fl. 30 e do Despacho Decisório de fl. 31, os quais autorizavam que fosse desfeita a exclusão da interessada do SIMPLES, vez que, segundo esses documentos:

- a consulta ao SIVEX (fls. 18 e 19) revela que a causa da exclusão foi a existência de débitos da optante inscritos em Dívida Ativa da União, em 11 de junho de 1999 e

- do “Resultado da Consulta de Inscrição” da PGFN (fls. 23 a 27), verifica-se que em nome do contribuinte existem as inscrições de nº 70 2 99 016085-95 e 70 6 99 034639-41, datadas de 11 de junho de 1999, sendo que as duas inscrições foram anuladas.

Em 07 de janeiro de 2005, ela foi cientificada da Retificação do Parecer Conclusivo de fl. 30 e da Retificação do Despacho Decisório de fl. 31 (fls. 37 e 38), as quais indeferem o pedido e autorizam a manutenção da exclusão da empresa à opção pelo SIMPLES, com efeitos a partir de 01/11/2000, pelos seguintes motivos:

- quando da primeira consulta de inscrição em Dívida Ativa (fls. 23 a 27), efetuada com referência na data de inscrição em 11/06/1999, não foi detectada

Processo nº : 10725.001641/2001-59
Resolução nº : 303-01.133

a de nº 70 6 99 048709-58 (fls. 34 a 36), constante do Demonstrativo de Débitos Inscritos em Dívida Ativa na PFN (fls. 03), inscrita em 06/08/1999; e

- esta dívida teve o parcelamento deferido em 08/08/1999, cancelado em 11/11/1999; e novamente parcelado em 18/10/2004, fora, portanto, do prazo legal para deferimento de ofício do pedido do contribuinte no sentido de ser desfeita sua exclusão do SIMPLES;

Inconformada, apresentou impugnação de fls. 41/43, com os anexos de fls. 44/53, em 10/02/2005, na qual solicitou a sua reinclusão no SIMPLES, alegando:

- que tomou ciência da Retificação do Despacho Decisório de fl.37/38, através de AR. de fl.40, em 07/01/2005;

- que optou pelo SIMPLES em 01/01/1997 e foi excluída a partir de 02/10/2000, por meio do por meio do Ato Declaratório n.º 281.202, em face da existência de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 70299016085-95 e 70 6 99034639-41, tomando ciência, em 07/11/2000;

- que a empresa, em 26/10/2004, foi reincluída no SIMPLES a partir do pedido feito, em virtude do cancelamento de ofício dos débitos acima identificados;

- que o novo despacho decisório, editado em 29/12/2004 e notificado em 11/01/2005, apenas surte efeitos a partir desta data, tal como preconiza o art. 103, I e II, do CTN;

- que antes deste ato administrativo só vigorava o anterior, revogado (ou anulado por se tratar de ato vinculado), o qual determinava estar a impugnante incluída no SIMPLES;

- que, quando da edição do segundo ato administrativo, que excluiu a impugnante do SIMPLES, por força da inscrição em Dívida Ativa nº 70 6 99 048709-58, esta mesma inscrição já se encontrava parcelada e, portanto, com a exigibilidade suspensa, não podendo ser causa de exclusão do SIMPLES; e

- que deve prevalecer a decisão favorável ao enquadramento da interessada no SIMPLES, pois não há fundamento legal que ampare a retificação da primeira decisão, sendo que, caso assim não se entenda, estaremos diante da possibilidade de ato administrativo retroativo, lesivo da segurança jurídica, da moralidade pública e do próprio estado de direito.

É o relatório."

And

Processo nº : 10725.001641/2001-59
Resolução nº : 303-01.133

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro indeferiu a solicitação da contribuinte em decisão assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

Ementa: PGFN. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REVISÃO DE EXCLUSÃO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a solicitação de revisão da exclusão à opção pelo SIMPLES, motivada por débito do contribuinte inscrito em Dívida Ativa da PGFN, se ficar comprovada a existência do débito.

Solicitação indeferida.”

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado repetindo as mesmas razões da impugnação e acrescentando que, por ocasião de sua exclusão do Simples, os débitos inscritos na Dívida Ativa da União estavam com a exigibilidade suspensa em face do parcelamento do débito. Ainda mais, os débitos foram objeto de compensações e, a fim de regularizá-las, a recorrente protocolou junto a Delegacia da Receita Federal os competentes pedidos, antes de qualquer cobrança por parte da autoridade administrativa.

Também, antes das respectivas inscrições em dívida ativa os referidos créditos tributários foram cobrados através de avisos de cobrança, momento em que foram interpostas as respectivas reclamações. Portanto, não poderiam ser inscritos em dívida ativa antes de serem analisadas as reclamações, por estarem com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III do CTN.

Cita parte do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux quando do julgamento do Recurso Especial nº 491.557¹:

¹ EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A compensação tributária, mormente após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, tenha adquirido a feição de direito subjetivo do contribuinte pressupõe, por óbvio, a existência de crédito oponível ao Fisco.

2. Como é cediço, a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, bem como a compensação desta exação com parcelas devidas a título de COFINS encontram sustentáculo na jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

3. Os postulados da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do *due process of law*, foram consagrados expressamente, não apenas aos “acusados em geral”, como também aos “litigantes”, seja em processo judicial, seja em processo administrativo.

4. Formulado na esfera administrativa pedido de compensação de exação declarada inconstitucional com débitos referentes a tributos da mesma espécie, não pode a Fazenda Pública ignorar a reclamação (art. 151, III do CTN), e inscrever o débito, executando-o judicialmente. (grifei)

5. Prendendo-se a controvérsia à convalidação judicial de compensação efetuada na esfera administrativa, traduzindo pedido dedesconstituição de título exeqüendo, não incide a limitação imposta pelo artigo 16, § 3º, da Lei

Processo nº : 10725.001641/2001-59
Resolução nº : 303-01.133

Ao final, pede o provimento do recurso para que seja reincluída no
Simples.

É o relatório.

And

Processo nº : 10725.001641/2001-59
Resolução nº : 303-01.133

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O recurso é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado. Portanto, dele tomo conhecimento.

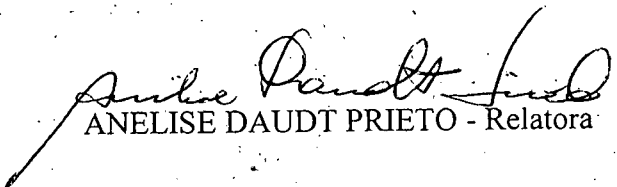
A empresa aduz, mas não comprova, que o débito remanescente à data do ato declaratório estava com a sua exigibilidade suspensa em face de reclamação administrativa, nos termos do disposto no CTN, artigo 151, inciso III.

Em se tratando de informação que a própria administração deveria ter sob sua guarda, entendo que, em obediência ao disposto no artigo 37 da Lei nº 9.784/99², deve o processo ser baixado em diligência para que a Autoridade Administrativa informe sobre a existência de causa de suspensão da exigibilidade do débito, bem como sobre o período em que tal situação se verificou.

Deverá ser dada oportunidade à interessada para, querendo, manifestar-se.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

²Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.